



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001040-20.2021.5.02.0701

Relator: RICARDO NINO BALLARINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2022

Valor da causa: R\$ 136.384,88

Partes:

RECORRENTE: RODRIGO LUCENA NASCIMENTO

ADVOGADO: RENATA SANCHES GUILHERME

ADVOGADO: RICARDO SANCHES GUILHERME

RECORRENTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: RODRIGO LUCENA NASCIMENTO

ADVOGADO: RENATA SANCHES GUILHERME

ADVOGADO: RICARDO SANCHES GUILHERME

RECORRIDO: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1001040-20.2021.5.02.0701
RECLAMANTE: RODRIGO LUCENA NASCIMENTO
RECLAMADO: ICOMON TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (2)

Nessa data, vieram conclusos a este MM. Juiz do Trabalho Substituto **André Eduardo Dorster Araujo**, os autos em epígrafe.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc., os autos da presente reclamação trabalhista movida por **RODRIGO LUCENA NASCIMENTO** em face de **(1ª) ICOMON TECNOLOGIA LTDA** e **(2ª) TELEFONICA BRASIL S.A.**, através da qual postulou a parte reclamante os títulos elencados em sua exordial (ID. 6084a26), dando à causa o valor de R\$ 136.384,88. Juntou documentos.

Presentes as partes à audiência inaugural.

Conciliação rejeitada.

As reclamadas apresentaram defesas escritas e juntaram documentos.

A parte reclamante apresentou manifestação escrita quanto à defesa e seus documentos.

Presentes as partes à audiência de instrução.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Colhidos os depoimentos de uma testemunha do reclamante e de uma testemunha da 1ª reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última tentativa de conciliação.

Razões finais escritas.

É o relatório.

DECIDO:

Impugnação aos valores. A reclamada afirma que os valores apresentados pelo reclamante em seus pedidos foram lançados ao acaso, todavia não traz nenhum elemento de prova ou cálculo aritmético que demonstrem erros específicos.

Além disso, o valor dado à causa, correspondente à soma das pretensões trazidas a juízo, presta-se somente à fixação de alçada, sendo certo que, em caso de eventual condenação, os valores serão apurados em regular liquidação de sentença.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva da 2ª ré. O pólo passivo apresenta-se corretamente formado à luz da teoria da asserção, sendo certo que as alegações defensivas possuem nítido caráter meritório. Afasto a preliminar.

Gratificação variável. O reclamante afirma que, além do salário fixo, fazia jus ao pagamento de salário variável, sendo-lhe devidas diferenças a tal título.

A reclamada, por sua vez, afirma em defesa que o empregado foi contratado para recebimento apenas de salário fixo, sendo que as gratificações variáveis foram pagas apenas esporadicamente, em campanhas isoladas, não havendo que se falar em natureza salarial de tais parcelas.

Ocorre que o preposto da reclamada apresentou relato discrepante com o que consta da defesa, admitindo que, além das campanhas

esporádicas, havia também um plano de metas mensal na empresa: *"que havia remuneração variável com base no atingimento de metas de campanhas e nível de qualidade; que há dois tipos de pagamento variáveis, por campanha passado verbalmente pela gerente e são esporádicas, e o plano de metas mensal em que o trabalhador sabe da meta por aplicativo e se atinge a meta recebe o variável; que o aplicativo chama-se ICOMON.COM.VC"*.

No mesmo sentido, afirmou a testemunha da reclamada: *"que havia campanhas todos os meses e para receber o variável tinham que bater a pontuação e atingir a qualidade; que o reclamante não batia as metas sempre; que o valor dos pagamento variava de R\$ 300,00 a R\$ 1.500,00"*.

Ademais, a defesa juntou aos autos o documento ID. 59ba9d6 (fls. 333 e seguintes), em que constam os critérios para cálculo de prêmio mensal, com base na assiduidade e nos serviços executados, deixando certa a habitualidade e o caráter contraprestativo da verba.

De outra parte, não verifico nos autos os comprovantes de que os critérios foram corretamente aplicados (como demonstrativos de serviços executados pelo reclamante, de reparos reclamados/encerrados, da forma de fixação dos pontos pela empresa cliente, de indicadores de não conformidade etc), de modo a comprovar o correto pagamento das gratificações – ônus que cabia à reclamada, à luz do princípio da aptidão para a prova.

Destaco que os documentos às fls. 244/259 são unilaterais e não descrevem os serviços executados ou os critérios para as pontuações atribuídas no documento, não se prestando como prova de que todos os valores devidos foram pagos ao obreiro.

Diante do exposto, defiro o pagamento de salário variável no valor de R\$ 900,00 por mês (média dos valores afirmados pela testemunha da reclamada).

Considerando a habitualidade da verba, bem como sua natureza contraprestativa (considerando que o pagamento se dava conforme metas e produtividade), reconheço sua natureza salarial e determino o pagamento de reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (inclusive sobre os demais reflexos, exceto férias + 1/3).

Fica autorizada a dedução de valores já pagos a idêntico título.

Descontos indevidos. O reclamante afirma que foram realizados descontos indevidos no decorrer do contrato de trabalho, sob o título de avarias e multas de trânsito.

Cabia à autoria apresentar provas de suas alegações, à luz dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC – ônus de que não se desincumbiu satisfatoriamente.

Nesse sentido, não há nos autos nenhuma prova de que o reclamante foi coagido a assinar as autorizações de desconto às fls. 208/223, nos termos afirmados em exordial.

Também não há qualquer prova de que a reclamada desconsiderava os fatos narrados pelos empregados nos boletins de ocorrência, sendo certo que o autor sequer juntou tal documento aos autos.

Em relação à multa de trânsito por excesso de velocidade, além de ter assinado a autorização às fls. 220, o reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, que a infração se deu em avenida no percurso entre sua residência e o local de trabalho, o que dá bons indícios de que foi responsável por referido ato ilícito.

Ademais, a testemunha da reclamada deixou certo que não havia qualquer irregularidade na conduta da empregadora, para verificação de referidas infrações: *“que quando há colisão o motorista faz um boletim de ocorrência e com base neste a gerência avalia se houve culpa ou não no evento para fins de desconto; que a reclamada dá prazo para que possam recorrer das multas”*.

Cumprido observar que, embora a testemunha do reclamante apresente relato diverso no tocante, em caso de prova dividida, esta pende em desfavor da parte a quem incumbe o ônus probatório – no caso, do reclamante.

Por fim, o reclamante não apontou, em sede de réplica, quaisquer diferenças específicas quanto às autorizações e aos valores descontados.

Diante do exposto, indefiro o pedido de devolução dos valores descontados a título de avarias e multas de trânsito.

Horas extras. Domingos e feriados. Intervalos inter e intrajornada. A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante, com horários não uniformes, que se presumem válidos à luz da Súmula 338 do C. TST.

Cabia ao reclamante apresentar provas que afastassem tais registros, nos termos dos arts. 818 da CLT e 372, I, do CPC – ônus de que não se desincumbiu satisfatoriamente.

Primeiro, o próprio reclamante admitiu que todos os dias trabalhados eram devidamente anotados nos cartões de ponto, inclusive os feriados.

Além disso, não é crível o depoimento prestado pelo reclamante, quanto à anotação do horário de saída: embora afirme “*que registrava a saída no máximo até às 18:30 por orientação da supervisão*”, a simples conferência dos cartões de ponto revela diversas anotações após às 18:30h, como se observa, por exemplo, às fls. 226.

A testemunha da reclamada, por sua vez, deixou certo “*que a marcação do ponto era por meio de aplicativo no celular; que o reclamante batia o início da jornada no ponto de encontro se houvesse ponto de encontro ou se começasse direto no cliente marcava o início no cliente; que o reclamante registrava a saída ao final do último serviço;; que não havia orientação para que batesse o ponto e continuasse trabalhando nem restrição para marcação de toda jornada”.*

Vale observar que, embora a testemunha do reclamante apresente relato diverso, prevalece o depoimento supra transcrito, posto que, em caso de prova dividida, esta pende em desfavor da parte a quem incumbe o ônus probatório (no caso, do autor).

Pelo exposto, reputo válidos os cartões de ponto juntados pela reclamada.

De outra parte, em relação ao regime de compensação adotado pela reclamada, verifico que não há nos autos acordo coletivo vigente à época do contrato de trabalho, nem acordo individual escrito firmado entre as partes, que autorize a adoção de banco de horas. Reconheço, portanto, a nulidade do banco de horas.

Quanto a domingos e feriados laborados, o reclamante não apontou diferenças válidas em sede de réplica. Nesse sentido, nos apontamentos às fls. 429, referentes ao dia 10/05/2020, a autoria considerou a horário de entrada incorreto (7:41h, sendo que, no cartão de ponto às fls. 224, consta entrada às 7:47h); além disso, consta dos apontamentos que foi pago o total de 9:29 horas extras, sendo que no cartão de ponto constam 9:49 horas extras. O mesmo se deu nos apontamentos às fls. 430, em que constam 10:04 horas extras pagas, sendo que o respectivo cartão de ponto (fls. 225) discrimina 10:07 horas extras.

Em relação ao intervalo interjornada, o reclamante demonstrou a supressão parcial em determinadas datas (fls. 425), sendo certo que a ré empregadora não impugnou, em sua defesa, a alegação autoral quanto ao não pagamento de tais horas suprimidas. Ademais, não consta dos respectivos cartões de ponto qualquer anotação quanto ao seu pagamento como horas indenizadas – menciono, por exemplo, a supressão entre os dias 27 e 28/07/2020, não constando no cartão às fls. 227 qualquer anotação quanto às horas suprimidas, nem o pagamento da respectiva indenização na ficha financeira às fls. 240.

Por fim, verifico que o reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, que não havia fiscalização dos horários de intervalo intrajornada, enquadrando-se, no tocante, à hipótese do art. 62, I, da CLT.

Diante do exposto:

- indefiro o pagamento de dobra de domingos e feriados;
- indefiro o pagamento de horas extras ou indenizadas pela supressão de intervalo intrajornada, bem como seus reflexos;
- defiro o pagamento de horas indenizadas, com adicional de 50%, pelas horas suprimidas do intervalo interjornada, conforme as anotações nos cartões de ponto, pela aplicação analógica do atual art. 71 da CLT;
- defiro o pagamento apenas do adicional de horas extras àquelas destinadas à compensação, bem como de horas extras pelas excedentes às compensadas no banco de horas, conforme as anotações nos cartões de ponto, à luz do art. 59-B da CLT.

Devidos reflexos das horas extras, dada a habitualidade, em DSR's, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (incidente sobre as demais verbas salvo férias indenizadas mais 1/3). Indevidos reflexos dos DSR's majorados pelas horas extras nos demais títulos, uma vez que tal apuração deságua em efeito cascata, em verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST.

Os cálculos deverão ser realizados observando a globalidade salarial, o divisor 220, a evolução salarial, os dias efetivamente trabalhados e a remuneração mensal.

Não há que se falar em reflexos, sobre outras verbas, das horas indenizadas pela supressão do intervalo interjornada, diante de sua natureza indenizatória. Indefiro.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a título de horas extras e reflexos, adotando-se o critério fixado pela OJ 415 da SDI1, do C. TST.

Responsabilidade subsidiária. As teses defensivas confirmam a existência de contrato de prestação de serviços entre as empresas reclamadas.

Ademais, a testemunha do reclamante confirmou: *“que o depoente era instalador de internet sempre de produtos da segunda reclamada; que trabalhava na mesma equipe do reclamante também com produtos da segunda reclamada”*.

Concluo, portanto, pela responsabilidade subsidiária da 2ª ré, uma vez que tomadora de serviços do reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST.

Observo que não há que se falar em ilegalidade na aplicação da responsabilidade subsidiária, uma vez que prevista expressamente no art. 5º, §5º, da lei 6019/74 (incluído pela lei 13.429/2017).

Antes mesmo da vigência de tal artigo, tal legalidade já decorria da aplicação analógica do art. 455 da CLT, que determina a responsabilidade do empregador principal pelas obrigações inadimplidas pelo subempregador.

Além disso, há que se observar a “culpa in eligendo” por parte da tomadora, configurando-se o ato ilícito, apto a ensejar sua responsabilidade nos termos do art. 927 do CC, o qual é aplicável subsidiariamente ao âmbito trabalhista (conforme art. 8º da CLT).

Litigância de má fé. Não vislumbro nos autos quaisquer condutas previstas no artigo 80, do CPC, autorizadas da imputação das penas previstas no artigo 81, do aludido código, vez que houve o regular exercício do direito de ação.

Ressalto que o não acolhimento de parcela dos pedidos do autor não revela má-fé, na medida em que a procedência ou não dos pleitos envolve questões de ônus probatório e interpretação jurídica. Rejeito.

Justiça Gratuita. À luz dos arts. 1º da lei 7.115/83 e do art. 99 do CPC, ressalto que a declaração de pobreza apresentada às fls. 19 goza de presunção relativa veracidade.

Logo, ausente nos autos qualquer indício que afaste referida presunção, defiro à autoria os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

Honorários Advocatícios. Nos termos da atual redação do art. 791-A da CLT, diante da procedência parcial da presente ação, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, no valor equivalente a 10% do valor da condenação, a ser verificado em liquidação de sentença.

Ademais, condeno o autor em pagamento de honorários em favor dos patronos das rés, sem direito a compensação, no valor de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico não obtido (referente aos pedidos julgados extintos, à luz do art. 85, §6º, do CPC, ora aplicado supletivamente, bem como aos pedidos julgados integralmente improcedentes).

Destaco que, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, tais honorários observarão o quanto decidido pelo E. STF na ADI 5766.

De outra parte, indevida a indenização perseguida com fulcro na responsabilidade civil, visto que a contratação de causídico é facultativa nesta especializada, diante do *jus postulandi* já referido.

Assim, em que pese salutar a participação de profissional habilitado, não há espaço para responsabilização civil das reclamadas, visto que a perda patrimonial decorrente da contratação de causídico decorreu de ato volitivo do próprio demandante.

Compensação/ Dedução. Não há que se falar em compensação, uma vez que, conforme os fatos narrados pelo reclamante, a reclamada não é sua credora de quaisquer verbas de natureza trabalhista.

Por outro lado, fica autorizada a dedução dos consectários pagos a idêntico título, nos mesmos períodos, devendo ser abatidos do crédito do reclamante.

Aplica-se à hipótese o critério de dedução de horas extras adotado pela OJ 415 da SDI1, do C. TST.

Correção Monetária. A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, c/c com o parágrafo 1o. do art. 39 da Lei 8177/91.

Assim, no que pertine aos salários, horas extras, adicional noturno e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Quanto aos 13º salários e férias acrescidas de 1/3, considerar-se-ão os índices de atualização correspondentes às datas determinadas para o cumprimento das respectivas obrigações. Para as verbas rescisórias, o dia do pagamento, limitado aos períodos previstos no parágrafo 6º do art. 477 da CLT.

Neste sentido, a Súmula nº 381 do TST.

Considerando a decisão do E. STF na ADC nº 58 e 59, os valores da condenação serão corrigidos pelo índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Natureza das verbas. As verbas deferidas possuem caráter salarial, exceto férias + 1/3, FGTS e horas indenizadas pela supressão do intervalo interjornada.

Recolhimentos Previdenciários. Deverá ser observada a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do C. TST.

Observe-se que a cada parte cabe o recolhimento de sua cota parte, de forma que os descontos previdenciários levarão em conta as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes, nos termos da lei 8212/91, ficando a cargo do empregador recolher e comprovar nos autos os valores das contribuições sociais relativas à cota-parte do empregado (que serão deduzidos do crédito) e cotaparte patronal, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

A apuração da retenção deverá ser realizada mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), considerando

os valores recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 198 do referido decreto, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

Destaco que a reclamada deverá recolher inclusive o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos da Súmula 454 do C. TST.

Ficam excluídas as contribuições sociais devidas a terceiros, posto que estas não se enquadram na previsão do art. 195 da CF, de forma que sua execução não é de competência desta Especializada, conforme art. 114 da CF.

Nesse sentido, decisões reiteradas do C. TST (RR: 937865020055120039 93786-50.2005.5.12.0039, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. em 01/06/2011, 4ª T., DEJT 10/06/2011; RR: 365003419995170121, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. em 24/06/2015, 1ª T., DEJT 30/06/2015; RR: 1638009020135130026, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. em 21/10/2015, 6ª T., DEJT 23/10/2015; AIRR: 887004220095080016 88700-42.2009.5.08.0016, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. em 02/10/2013, 3ª T., DEJT 04/10/2013; RR: 537008820145130008, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. em 30/09/2015, 8ª T., DEJT 02/10/2015).

Por fim, ressalto desde já que, caso a reclamada comprove, em sede de liquidação de sentença, tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos, ficará dispensada do recolhimento da cota patronal. O mesmo se dará por períodos de adesão ao Simples Nacional, caso comprovada sua inscrição em tal regime, uma vez que a cobertura mensal unificada de diversos impostos e contribuições desobriga a empresa do recolhimento isolado das contribuições previdenciárias a seu cargo.

Recolhimentos Fiscais. O fato gerador do IR é a percepção de proventos e acréscimos patrimoniais, sendo o contribuinte aquele que obtém o produto do trabalho ou do capital. No caso, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do IR é do próprio obreiro, cabendo ao empregador somente realizar a sua retenção na fonte e o repasse ao órgão competente.

Os recolhimentos fiscais ficam à cargo da reclamada, autorizados os descontos sobre o crédito do autor, devendo ser calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1500/2014 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª

T., j. em 05/11/2008, Dje 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, Dje 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300).

Não há incidência fiscal sobre os juros de mora, conforme redação da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Art. 523 do CPC. Não há que se falar em aplicação supletiva do art. 523 do CPC ao âmbito laboral, uma vez que a CLT dispõe de forma específica sobre a execução das sentenças judiciais, em seus artigos. 876 a 892. Nesse sentido, o Tribunal Pleno do C. TST fixou sua tese jurídica, em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo:

“INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0004. MULTA. ARTIGO 523, § 1º, CPC/2015 (ARTIGO 475-J, CPC/1973). INCOMPATIBILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica”. (TST - IRR: nº 1786-24.2015.5.04.0000, Relator: JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de Julgamento: 21/08/2017, Data de Publicação: DEJT 30/11/2017)

Ofícios. Não vislumbro irregularidades a ensejarem a expedição dos ofícios requeridos. Indefiro a pretensão.

Demais argumentos. Os demais argumentos expendidos pelas partes ficam rechaçados, valendo lembrar que o Juízo não é obrigado a tecer considerações sobre todas as teses e ponderações lançadas, bastando manifestar seu livre convencimento fundamentado.

Relembro às partes, ainda, que não há se falar em prequestionamento em 1ª Instância.

Por fim, alerto às partes quanto às disposições do art. 1026, §2º, do CPC.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO:

I) Rejeito as preliminares.

II) Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação trabalhista movida por **RODRIGO LUCENA NASCIMENTO** em face de **(1ª) ICOMON TECNOLOGIA LTDA** e **(2ª) TELEFONICA BRASIL S.A.**, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, nos termos da fundamentação, os seguintes títulos:

- salário variável na média de R\$ 900,00 por mês, com reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (inclusive sobre os demais reflexos, exceto férias + 1/3), autorizada a dedução de valores já pagos a idêntico título;

- adicional de horas extras por aquelas destinadas à compensação, bem como horas extras pelas excedentes às compensadas no banco de horas, conforme as anotações nos cartões de ponto;

- reflexos das horas extras supra, dada a habitualidade, em DSR's, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (incidente sobre as demais verbas salvo férias indenizadas mais 1/3);

- horas indenizadas, com adicional de 50%, pelas horas suprimidas do intervalo interjornada, conforme as anotações nos cartões de ponto.

Autorizo desde já a dedução dos consectários pagos a idêntico título, a serem apurados em fase de liquidação.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, conforme parâmetros descritos na fundamentação, por cálculos. Caso se faça necessário, a liquidação se dará por artigos e/ou arbitramento.

Natureza das verbas deferidas, conforme fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma estabelecida na fundamentação.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação supra.

Defiro para o demandante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, no valor equivalente a 10% do valor da condenação, a ser verificado em liquidação de sentença.

Condeno o autor em pagamento de honorários em favor dos patronos das rés, sem direito a compensação, no valor de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico não obtido (referente aos pedidos julgados extintos, à luz do art. 85, §6º, do CPC, ora aplicado supletivamente, bem como aos pedidos julgados integralmente improcedentes). Destaco que, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, tais honorários observarão o quanto decidido pelo E. STF na ADI 5766.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos das Portarias MF 75/2012 e 582/2013.

Em atenção ao princípio da cooperação e aos deveres inerentes de esclarecimento e de prevenção do juiz em relação às partes, consagrados no Código de Processo Civil de 2015, advirto que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de fatos e provas, nem à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, mas sim à correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais existentes na sentença (arts. 1022, CPC e 897-A, CLT). Registro que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes, mas apenas aqueles que, em tese, sejam capazes de influenciar no seu convencimento (art. 489, § 1º, IV, CPC). Já a contradição a que se referem os textos legais é aquela existente no próprio corpo da sentença, não se admitindo a oposição de embargos de declaração para sustentar eventual incongruência entre o resultado do julgamento e a produção probatória constante dos autos. Igualmente, incabível o manejo dos embargos para prequestionamento em 1ª instância, como já sedimentado na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Alerto, por fim, que a oposição de embargos de declaração protelatórios dá ensejo a multa de até 10% do valor atualizado da causa (art. 1026, CPC).

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2022.

ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO - Juntado em: 22/07/2022 09:19:58 - 782a37d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22072122511856500000265113116?instancia=1>
Número do processo: 1001040-20.2021.5.02.0701
Número do documento: 22072122511856500000265113116